

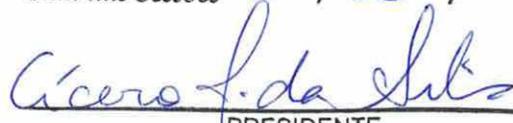


**INDICAÇÃO**

**Nº 224/2023**

ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões 15 / 05 / 2023

  
PRESIDENTE

**Considerando** o anteprojeto de lei, em anexo, que “Dispõe sobre a criação no âmbito do Município de Pirassununga, do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e ou acamadas e dá outras providências”;

**Considerando** que tal propositura tem a finalidade principal de auxiliar as pessoas com deficiências permanentes e/ou temporariamente, com mobilidade reduzida e que necessitam de auxílio para sua locomoção e que, infelizmente, não tem capacidade financeira e ou se encontram em condições de vulnerabilidade socioeconômica, resultando na maior dificuldade em adquirir equipamentos para sua inclusão social, acessibilidade e autonomia;

**Considerando** que toda pessoa com deficiência física tem o direito à acessibilidade representada por uma cadeira de rodas, direito garantido pela Lei 8.080/1990 e e na Lei Orgânica de Saúde, que considera o atendimento integral à saúde “um direito da cidadania e abrange a atenção primária, secundária e terciária, com garantia de fornecimento de equipamentos necessários para a promoção, prevenção, assistência e reabilitação”;

**Considerando**, contudo, que muitas vezes esse direito pode demandar tempo, pois é necessário que o paciente faça uma prévia inscrição junto ao SUS, onde há uma ordem de prescrições que precisa aguardar para a retirada do equipamento;

**Considerando** que, no intuito de facilitar, bem como promover a acessibilidade, igualdade social, e a autonomia às pessoas com necessidades especiais, temporárias ou permanentes, é que apresentamos o anteprojeto de lei com o objetivo de constituir, através do Banco Comunitário, a organização de empréstimos de cadeiras de rodas, bengalas, muletas e andadores;

**Considerando** que, cumpre ressaltar, que iniciativa similar já é realidade no Distrito Federal, onde foi aprovado e promulgado o PL 1791/2021, agora, Lei 7127/2022, bem como tramita na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro – ALERJ, o PL nº 3699/2021, que também é similar à presente proposição;

**Considerando** que o Poder Público tem a responsabilidade de fornecer meios para promover acessibilidade e inclusão social, superar barreiras e dar às pessoas com mobilidade reduzida, oportunidades iguais para facilitar suas atividades diárias e serviços públicos de maneira satisfatória, confortável e independente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
*Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.662 - Centro - Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561 2811*  
*Estado de São Paulo*  
*E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br*  
*Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br*

---

**Considerando** que a acessibilidade proporciona mobilidade e autonomia às pessoas com deficiência, permitindo que usufruam de espaços e relações com maior segurança, confiança e conforto.

**Considerando**, por fim, que a iniciativa não acarreta criação, nem aumento da despesa pública, tampouco implica em redução de receita.

Nestas condições, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, o acolhimento do anteprojeto de lei em anexo, que pretende criar um Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e ou acamadas em nossa cidade.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2023.

**Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"**  
**Vereador**



**ANTEPROJETO DE LEI**

*“Dispõe sobre a criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e ou acamadas no âmbito do Município de Pirassununga/SP, e dá outras providências.”*

*A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:*

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Pirassununga, o “Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas”, com o intuito de oferecer a título gratuito e sob a forma de empréstimo, cadeira de rodas, muletas, bengalas, andadores e outros aparelhos necessários para a locomoção de pessoas deficientes, com mobilidade reduzida ou acamadas.

Art. 2º O estoque do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas será mantido e formado exclusivamente por doações, sejam elas de pessoas físicas ou jurídicas, bem como órgãos governamentais, podendo ser promovidas campanhas de doações junto às empresas parceiras do banco.

Art. 3º Caberá especificamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, o gerenciamento do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas e a realização de análise socioeconômica das pessoas necessitadas e com mobilidade reduzida, a fim de detectar e fazer a triagem entre aqueles que estão elegíveis, concedendo-se prioridade no atendimento das pessoas que, comprovadamente, não tenham condições financeiras para a aquisição dos equipamentos mencionados no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º A função do banco comunitário será controlar a cessão de uso gratuito, por empréstimo, a qual se dará por meio de cadastro mediante o órgão responsável e terá duração de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado quantas vezes for necessário pelo período descrito nos termos de uso.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário à sua aplicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2023.

**Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"**  
**Vereador**